

10



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

77

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº  
"03745604"

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0231492-46.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LOMMEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) sendo agravado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR SORTEADO. ACÓRDÃO COM O 2º JUIZ.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DÉCIO NOTARANGELI, vencedor, SÉRGIO GOMES, vencido, OSWALDO LUIZ PALU (Presidente).

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

**DÉCIO NOTARANGELI**  
RELATOR DESIGNADO



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*  
*Nona Câmara de Direito Público*

**VOTO Nº 10.660**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0231492-46.2011.8.26.0000 – SÃO PAULO**

**AGRAVANTE: LOMMEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A – EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Juiz de 1ª Instância: Gustavo Coube de Carvalho**

TRIBUTÁRIO E FALIMENTAR – EXECUÇÃO FISCAL –  
SUSPENSÃO DE ATOS CONSTRITIVOS – EMPRESA EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL – AUSÊNCIA DE LEI  
ESPECÍFICA – CONFLITO DE INTERESSES PÚBLICOS –  
PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA –  
SUSPENSÃO DOS ATOS DE ALIENAÇÃO DO PATRIMÔNIO  
DO DEVEDOR.

O processamento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas impede os atos de alienação do patrimônio do devedor dependendo o prosseguimento do processo da demonstração de inércia no requerimento do parcelamento de que trata o art. 155, § 3º, CTN, ou o indeferimento do respectivo pedido. Precedentes do Colendo STJ. Recurso provido.

É agravo de instrumento tempestivo tirado de execução fiscal e de decisão que rejeitou objeção de pré-executividade com base no art. 6º, § 7º da Lei nº 11.101/05.

Alega-se, em síntese, que muito embora a homologação do plano de recuperação judicial não tenha o condão de suspender a execução fiscal, é inadmissível a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor.



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*  
*Nona Câmara de Direito Público*

Recurso bem processado, sem efeito suspensivo, com contraminuta na qual a agravada sustenta a manutenção da decisão atacada.

É o relatório.

Assiste razão à agravante.

Segundo o magistério de FABIO ULHOA COELHO, “uma das questões ainda não satisfatoriamente resolvidas, no plano legal, no tocante à recuperação judicial, diz respeito ao passivo fiscal da sociedade empresária em crise”. E prossegue o renomado autor: “Em função do princípio da indisponibilidade do interesse público, na lei tributária não se acomoda bem qualquer tipo de negociação do crédito fiscal. É, assim, inteiramente inconciliável com esse princípio de direito público a previsão, no plano de recuperação apresentado pelo devedor, de parcelamento ou abatimento do valor devido ao fisco, já que somente a lei pode estabelecer qualquer remissão do crédito tributário (CTN, art. 172). Por essa razão, a LF previu, no art. 68, uma ‘lei específica’ que disciplinará o parcelamento dos débitos fiscais do empresário e da sociedade empresária em recuperação. Esta lei, no entanto, ainda não foi editada e a lacuna legal tem trazido sérios problemas aos processos de recuperação em curso, na medida em que boa parte do passivo das empresas em crise é representada por dívida tributária”.

E arremata, concluindo que “o Poder Judiciário, acertadamente, tem dispensado a apresentação de certidões de inexistência de débito tributário exigida pelo art. 57 da LF como condição para o prosseguimento do processo de recuperação judicial enquanto a prometida lei do parcelamento

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa descida final.



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*  
*Nona Câmara de Direito Público*

não for editada” (Código Comercial e Legislação Complementar Anotados, 9ª edição, pp. 1.121/1.122).

Essa é a posição da Câmara Reservada à Falência e Recuperação Judicial deste Tribunal:

“Recuperação judicial – Certidões negativas de débitos tributários - Desnecessidade. Esta Câmara vem decidindo, enquanto não regulamentado por lei o disposto no artigo 68 da LFR, que a concessão da recuperação judicial independe de prova de quitação dos débitos tributários. Agravo provido” (Rel. Des. Lino Machado, j. 29/03/11).

Admitida, portanto, a recuperação judicial de empresa com débitos fiscais abertos, como é o caso da agravante, surge o problema da simultaneidade entre o processamento daquela e de eventuais execuções fiscais, uma vez que pela literalidade da lei a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende o curso das execuções de natureza fiscal, “ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica” (art. 6º, § 7º, Lei nº 11.101/05).

A questão foi submetida algumas vezes aos Tribunais Superiores que, sopesando os interesses coletivos conflitantes, firmaram entendimento no sentido de que a homologação do plano de recuperação judicial não suspende as execuções fiscais em curso, mas impede atos de alienação do patrimônio do devedor. A propósito, confira-se:

**“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO**



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*  
*Nona Câmara de Direito Público*

**FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.**

1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.

2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras.

3. Liminar deferida para determinar a imediata suspensão dos atos expropriatórios determinados pelo JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BETIM / MG, em conjunto com a 1ª VARA DE PRECATÓRIAS DO DISTRITO FEDERAL, e designar o JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

**DECISÃO**

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado por TRANSPORTADORA WADEL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual figuram como suscitados o Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal, o Juízo da 1ª Vara de Precatórias do Distrito Federal e Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Betim/MG.

Ações: pedido de recuperação judicial e execução fiscal (e-STJ fls. 30/31).

A suscitante ajuizou pedido de recuperação judicial perante a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Em 28/9/2010, após a aprovação do plano pela assembléia geral de credores, foi concedida a recuperação judicial da suscitante (e-STJ fls. 23/25).

Concomitantemente, tramita perante a 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BETIM / MG uma execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, na qual foi determinada a penhora de um veículo de propriedade da suscitante (e-STJ fl. 33). Diante dessa determinação, foi expedida carta precatória ao Juízo da 1ª VARA DE PRECATÓRIAS DO DISTRITO FEDERAL, a fim de que fosse efetivada a constrição (e-STJ fl. 29). A hasta pública para alienação do



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*  
*Nona Câmara de Direito Público*

bem penhorado foi designada para os dias 31/3/2001 e 11/4/2011 (e-STJ fl. 40).

A suscitante alega que o prosseguimento da execução pelo Juízo da 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BETIM / MG viola o princípio do Juízo universal de falências, pois “fere o princípio entre os credores de uma mesma categoria e o rateio do ativo da suscitante entre todos indistintamente”. Além do mais, uma interpretação sistemática do art. 6º da Lei 11.101/05 conduziria à conclusão de que “o deferimento do processamento da recuperação judicial impõe a suspensão das ações e execuções judiciais movidas em face da empresa recuperanda, de modo que ela consiga conhecer todo o seu ativo e passivo e elaborar um plano de pagamento que propicie sua recuperação e atenda aos interesses de seus credores” (e-STJ fl. 6).

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para “que seja suspenso o processo em curso perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Betim-MG e a precatória em cumprimento pelo Juízo da 1ª Vara de Precatórias do Distrito Federal, determinando-se o cancelamento do leilão designado para o dia 31/03/2011” (e-STJ fl. 17).

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, é do juízo respectivo a competência para tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa, sujeitos ao plano de recuperação (confira-se, por exemplo, as decisões proferidas nos julgamentos dos CC 103.025/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 5/11/2009; CC 100.922/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 26/6/2009 e CC 61.272/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 25/6/2007, entre outros).

A suscitante alega, em síntese, que a hasta pública do bem penhorado nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Estado de Minas Gerais deve ser suspensa, porque a efetivação do ato expropriatório comprometerá a continuidade de suas atividades e o adequado cumprimento do Plano de Recuperação Judicial deferido pelo Juízo da Vara de Falências, recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF.

Antes de passar à análise da questão, considero pertinente destacar que o quadro fático e normativo descrito pela suscitante deve ser examinado dentro do contexto da nova Lei de Falências e Recuperações Judiciais, sendo ainda necessário confrontá-lo com as disposições do Código Tributário Nacional sobre o assunto.



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*  
*Nona Câmara de Direito Público*

Assim, o art. 187 do CTN estabelece que “a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.” O art. 186 do mesmo diploma legal declara que “o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.”

O art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, por sua vez, dispõe que o deferimento da recuperação judicial não impede o prosseguimento das “execuções de natureza fiscal”, salvo nas hipóteses em que houver “a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.” Essa regra encontra justificativa na defesa dos recursos públicos, que em tese financiam a concretização dos direitos sociais constitucionalmente previstos.

Das normas aplicáveis à espécie, portanto, decorre que as execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.

Ocorre que o art. 155-A, § 3º, do mesmo CTN estabelece a necessidade de edição de lei específica para regulamentar o parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. Essa determinação permite inferir que o parcelamento dos débitos tributários de devedores em recuperação judicial deverá seguir critérios mais favoráveis à empresa devedora em dificuldades financeiras, de maneira a concretizar o princípio da preservação da empresa, contido no art. 47 da Lei 11.101/05.

O presente conflito de competência envolve, logo, uma antinomia que assume grande relevância. Por um lado, há a “supremacia da execução fiscal”, que visa resguardar o indiscutível interesse público representado pelo crédito tributário (art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005). Um outro ângulo da questão, no entanto, revela a existência de um interesse público igualmente considerável na preservação da empresa em dificuldades financeiras, com a manutenção das unidades produtivas e de postos de trabalho.

De fato, a preferência indiscriminada conferida ao crédito tributário pode prejudicar a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento nacional. É fácil pressupor, por exemplo, que uma empresa em dificuldades



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*  
*Nona Câmara do Direito Público*

destinará seus escassos recursos financeiros ao pagamento de seus funcionários e fornecedores, priorizando assim a continuidade de suas atividades e colocando em segundo plano a satisfação de seus débitos tributários. A interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, no entanto, inibiria o cumprimento de eventual plano de recuperação apresentado por essa empresa ainda produtiva, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição em sede de execuções fiscais.

Na espécie dos autos, considerando que a suscitante obteve a concessão da recuperação judicial e que, portanto, foi considerada economicamente viável pela Assembleia Geral de Credores, acredito que a melhor solução é a que foi adotada no julgamento do AgRg em CC 81.922/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 4/6/2007. Naquela ocasião, os membros da Segunda Seção desta Corte consignaram que “processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, e só estes, dependendo o prosseguimento do processo de uma das seguintes circunstâncias: a inércia da devedora já como beneficiária do regime de recuperação judicial em requerer o parcelamento administrativo do débito fiscal ou o indeferimento do respectivo pedido.” No mesmo sentido é o posicionamento adotado pelo CC 107.448/DF, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 27/10/2009 e pelo AgRg em CC 104.638/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe de 28/4/2010.

Dessa forma, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Nesse sentido, caso seja determinada a realização da hasta pública em 31/3/2011, o já precário funcionamento do estabelecimento da suscitante poderá ser prejudicado, de maneira a comprometer o sucesso de seu plano de recuperação.

Na espécie dos autos, portanto, a suscitante comprovou tanto a plausibilidade do direito invocado quanto a possibilidade de risco jurídico de difícil reparação, de modo a possibilitar a concessão da liminar.

Forte nestas razões, concedo a liminar para determinar a imediata suspensão dos atos expropriatórios determinados pelo JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BETIM / MG, em conjunto com a 1ª VARA DE PRECATÓRIAS DO DISTRITO FEDERAL, e designar o JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.





*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*  
*Nona Câmara de Direito Público*

Comunique-se esta decisão aos Juízos suscitados, solicitando a prestação das informações necessárias à instrução deste incidente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ouça-se a douta Procuradoria Geral da República. Em seguida, voltem os autos conclusos” (Conflito de Competência nº 116.213/ MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 31/03/11).

No mesmo sentido: CC nº 117.037/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ 23/05/11; CC nº 116.579, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 25/04/11; CC nº 116.577, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJ 22/06/11; AgRg no CC nº 115.275/GO, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14/09/11, DJ 07/10/11; CC nº 116.213/DF, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 28/09/11, DJ 05/10/11.

No mesmo sentido também já decidiu essa E.

Corte:

“Conflito positivo de competência. Sociedade suscitante que está sob recuperação judicial. Embora não se suspenda execução de natureza fiscal, eventual ato que acarrete constrição ao patrimônio dessa sociedade deve ser apreciado pelo Juízo Falimentar. Pretensão à anulação de possíveis restrições. Descabimento. Hipótese na qual determinação desse jaez consubstanciaria desbordamento aos limites deste incidente e à competência desta Câmara Especial. Conflito que se julga procedente para declarar a competência da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais desta Capital, à qual, por sinal, incumbirá a análise acerca de medidas constritivas que ocasionem comprometimento a bens dessa empresa excipiente” (Conflito de Competência nº 0083684-37.2011.8.26.0000, Câmara Especial, Rel. Des. Encinas Manfré, j. 24/10/11).

No caso vertente, consta dos autos que a agravante está em recuperação judicial e há notícia de que formalizou o pedido de parcelamento dos créditos em 20 de agosto de 2010 (fls. 304/308). Nessas



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*  
*Nona Câmara de Direito Público*

circunstâncias, e na esteira do entendimento jurisprudencial antes mencionado, encontram-se automaticamente suspensos os atos de alienação da execução fiscal – e só estes – dependendo o prosseguimento do processo da demonstração do indeferimento do respectivo pedido.

Por essas razões, dá-se provimento ao recurso para determinar a suspensão dos atos de alienação na execução fiscal, nos termos acima especificados.



DECIO NOTARANGELI

Relator designado